

LEI ORDINÁRIA Nº 842, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Republicado por incorreção”

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bodoquena (MS), para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bodoquena para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

- II. O Orçamento da Seguridade Social abrangendo Fundos, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Bodoquena para o exercício de 2023, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 88.500.000,00 importando o Orçamento Fiscal em R\$ 55.324.468,25 e o Orçamento da Seguridade Social em 33.175.531,75.

Art. 3º A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

Parágrafo único: Se houver alteração nas normas legais quanto às fontes ou classificação de fontes, fica autorizado a criação, remanejamento e alteração das fontes e suas despesas, através de suplementação.



Art. 4º A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA	VALOR EM R\$
RECEITAS CORRENTES	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	9.201.638,11
CONTRIBUIÇÕES	2.493.085,00
RECEITA PATRIMONIAL	4.336.170,46
RECEITA DE SERVIÇOS	10.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	61.303.494,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	77.200,00
RECEITA INTRA ORÇAMENTÁRIA	4.467.214,54
RECEITAS DE CAPITAL	
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	5.000.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.611.197,89
RECEITA TOTAL	88.500.000,00

Parágrafo único: Durante o exercício financeiro de 2023 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Art. 5º O Orçamento para o exercício de 2023, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.

Art. 6º Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.

Art. 7º A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Autarquias, Órgãos e Unidades, encaminharão ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, os Balancetes Mensais, para fins de incorporação e consolidação ao sistema central de contabilidade, com vistas ao atendimento do que dispõe os artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL R\$
PODER LEGISLATIVO	
Câmara Municipal	2.792.123,52
PODER EXECUTIVO	
Gabinete do Prefeito	3.837.276,14
Secretaria Municipal de Administração e Finanças	5.942.985,83
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer	12.634.675,07
Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico	2.717.220,00
Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura	15.600.137,69
Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social	2.053.676,73
Fundo Municipal de Assistência Social	1.781.640,54
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	99.750,00
Fundo Municipal de Investimento Social	210.300,00
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	9.990.000,00
Fundo Municipal de Saúde	19.333.829,48
Fundo Municipal do Meio Ambiente	710.250,00
Fundo Municipal de Turismo	219.800,00
Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena	9.696.335,00
Reserva de Contingência	880.000,00
TOTAL GERAL	88.500.000,00

Art. 9º O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes/destinação de recursos e diversas unidades orçamentárias e fundos.

§ 1º Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar e especial até o limite do valor do excesso e a tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43

da Lei 4.320/64, além do percentual estabelecido no “caput”, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades, considerando o excesso de arrecadação e a tendência do exercício na Prefeitura, Fundos, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do exercício por fontes/destinação de recursos.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no balanço de 2022, além do percentual estabelecido no “caput”, conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64;

Art. 10 Dentro do limite previsto no artigo anterior e em consonância com as normas constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal suplementar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes/destinação de recursos prevista nesta Lei Orçamentária.

§1º Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a suplementar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, ou entre programas no âmbito de cada órgão ou entre unidades orçamentárias, desde que seja obedecida a distribuição por grupo de despesa.

§ 2º Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações, visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

- I. insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;
- II. insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;
- III. suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil e para despesas com saúde;
- IV. créditos adicionais especiais destinados a adequar alterações ocorridas na estrutura organizacional da administração municipal, com a criação, fusão, extinção ou remanejamento de órgãos ou unidade orçamentárias.

§3º Fica estabelecido como limite para os créditos adicionais referidos no §2º deste artigo o valor da receita orçada na fonte 500.

Art. 11 Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

- I. tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
- II. proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;
- III. contratar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, para atender insuficiência de caixa, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da legislação vigente;
- IV. firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamento ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;
- V. promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, obedecendo ao interesse e conveniência do Município, podendo ser considerado dispensado ou inexigível o chamamento se a entidade beneficiária estiver nominadas no anexo a esta lei nos casos estabelecidos pela Lei 13.109/2014;
- VI. firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei nº 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, nos termos da lei 4.320/64, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;



- VII. conceder reajustes de pessoal ativo e inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos nº 19 e nº 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000;
- VIII. suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2022, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2022, nos termos da resposta à pergunta 2 do Parecer-C nº 00/0024/2002;
- IX. registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variações de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de empenhos e de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato;
- X. conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, entre outros, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo que a renúncia de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi considerada na estimativa de receita constante desta Lei.
- XI. dispensar a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento e de contribuição e demais instrumentos semelhantes, para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais);
- XII. implementar, de acordo com a disponibilidade financeira, o Plano Municipal de Educação;
- XIII. adequar as dotações orçamentárias dos contratos com vigência em 2023 aos novos programas, projetos e atividades constantes deste orçamento e do Plano Plurianual/2022 a 2025, desde que sejam compatíveis, sem apostilamento.



Art. 12 Após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal tem até o dia 31 de janeiro de 2023 para enviar à Câmara Municipal, cópia completa dos Quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigido e adequado com as alterações e modificações que porventura sejam aprovadas pelo Legislativo.

Art. 13 Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o exercício de 2023 dos seguintes Fundos e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL R\$
Fundo Municipal de Assistência Social	1.781.640,54
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	99.750,00
Fundo Municipal de Investimento Social	210.300,00
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	9.990.000,00
Fundo Municipal de Saúde	19.333.829,48
Fundo Municipal do Meio Ambiente	710.250,00
Fundo Municipal de Turismo	219.800,00
Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena	9.696.335,00

Art. 14 Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2022, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2022, e até o limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

Art. 15 Consta nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

Art. 16 Fica integrado à Lei do Plano Plurianual – PPA os programas, objetivos, metas, atividades e projetos aprovados nesta lei para o exercício de 2023 de acordo com seus anexos, e fica o Poder Executivo autorizado a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e da Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, com as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 17 O aporte para cobertura do déficit atuarial do regime próprio de previdência social – RPPS, não considerado como contribuição patronal, nos termos do art. 18 da Lei nº101/00, constitui despesa orçamentária destinada, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização e de acordo com dotações constantes nos anexos desta lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena(MS), 22 de Dezembro de 2022.

KAZUTO HORII
Prefeito Municipal

LEI ORÇAMENTARIA Nº 842, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Organizações sociais, sem fins lucrativos, nominadas para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, com as entidades sem fins lucrativos, através processo de inexigibilidade de chamamento público.

CNPJ	NOME
07.013.518/0001-09	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bodoquena – APAE de Bodoquena
02.251.738/0001-57	Associação Beneficente de Proteção aos Idosos de Miranda – Lar de Idosos São João
02.988.552/0001-85	Associação dos pequenos produtores do Projeto Assentamento Campina
02.824.535/0001-02	Rurais da Região do Distrito de Morraria do Sul
02.003.696/0001-35	APM da EMPEPG-Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo
01.952.673/0001-04	APM da Escola Municipal de 1 Grau Ataíde Sampaio
03.796.073/0001-20	APM da Escola Municipal João Batista Pacheco
11.224.951/0001-60	Conselho Escolar do CEI Maria Madalena Farias Pina
11.148.788/0001-02	Conselho Escolar do Centro de Educação Infantil – Bodoquena
01.952.678/0001-37	Conselho Escolar do Distrito de Morraria do Sul
01.924.273/0001-95	Federação de MS de Ciclismo
21.585.485/0001-00	Associação Moto Trilha Bodoquena
70.366.828/0001-43	Associação Desportiva Moura
33.751.611/0001-20	ASSOCIACAO DE AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO SUMATRA
	ASSOCIACAO ASSENTAMENTO SERRO ALEGRE



KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 12/01/2023.
Número da edição: não gerado ainda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 842 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

"repblicado por incorrecao"

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bodoquena (MS), para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bodoquena para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- 1. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.**
- 2. O Orçamento da Seguridade Social abrangendo Fundos, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.**

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Porto Murtinho para o exercício de 2023, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 88.500.000,00 importando o Orçamento Fiscal em R\$ 55.324.468,25 e o Orçamento da Seguridade Social em 33.175.531,75.

Art. 3º A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

Parágrafo único: Se houver alteração nas normas legais quanto às fontes ou classificação de fontes, fica autorizado a criação, remanejamento e alteração das fontes e suas despesas, através de suplementação.

Art. 4º A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA	VALOR EM R\$
RECEITAS CORRENTES	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	9.201.638,11
CONTRIBUIÇÕES	2.493.085,00
RECEITA PATRIMONIAL	4.336.170,46
RECEITA DE SERVIÇOS	10.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	61.303.494,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	77.200,00
RECEITA INTRA ORÇAMENTÁRIA	4.467.214,54
RECEITAS DE CAPITAL	
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	5.000.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.611.197,89
RECEITA TOTAL	88.500.000,00

Parágrafo único: Durante o exercício financeiro de 2023 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Art. 5º O Orçamento para o exercício de 2023, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.

Art. 6º Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.

Art. 7º A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Autarquias, Órgãos e Unidades, encaminharão ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, os Balancetes Mensais, para fins de incorporação e consolidação ao sistema central de

contabilidade, com vistas ao atendimento do que dispõe os artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESA TOTAL R\$
PODER LEGISLATIVO	
Câmara Municipal	2.792.123,52
PODER EXECUTIVO	
Gabinete do Prefeito	3.837.276,14
Secretaria Municipal de Administração e Finanças	5.942.985,83
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer	12.634.675,07
Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico	2.717.220,00
Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura	15.600.137,69
Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social	2.053.676,73
Fundo Municipal de Assistência Social	1.781.640,54
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	99.750,00
Fundo Municipal de Investimento Social	210.300,00
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	9.990.000,00
Fundo Municipal de Saúde	19.333.829,48
Fundo Municipal do Meio Ambiente	710.250,00
Fundo Municipal de Turismo	219.800,00
Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena	9.696.335,00
Reserva de Contingência	880.000,00
TOTAL GERAL	88.500.000,00

Art. 9º O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes/destinação de recursos e diversas unidades orçamentárias e fundos.

§ 1º Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar e especial até o limite do valor do excesso e a tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, além do percentual estabelecido no “caput”, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades, considerando o excesso de arrecadação e a tendência do exercício na Prefeitura, Fundos, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do exercício por fontes/destinação de recursos.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no balanço de 2022, além do percentual estabelecido no “caput”, conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64;

Art. 10 Dentro do limite previsto no artigo anterior e em consonância com as normas constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal suplementar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes/destinação de recursos prevista nesta Lei Orçamentária.

§1º Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a suplementar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, ou entre programas no âmbito de cada órgão ou entre unidades orçamentárias, desde que seja obedecida a distribuição por grupo de despesa.

§ 2º Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações, visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

1. insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;
2. insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;
3. suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil e para despesas com saúde;
4. créditos adicionais especiais destinados a adequar alterações ocorridas na estrutura organizacional da administração municipal, com a criação, fusão, extinção ou remanejamento de órgãos ou unidade orçamentárias.

§3º Fica estabelecido como limite para os créditos adicionais referidos no §2º deste artigo o valor da receita orçada na fonte 500.

Art. 11 Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

1. tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
2. proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;
3. contratar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, para atender insuficiência de caixa, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da legislação vigente;
4. firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamento ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;
5. promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, obedecendo ao interesse e conveniência do Município, podendo ser considerado dispensado ou inexigível o chamamento se a entidade beneficiária estiver nominadas no anexo a esta lei nos casos estabelecidos pela Lei 13.109/2014;
6. firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei nº 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, nos termos da lei 4.320/64, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;
7. conceder reajustes de pessoal ativo e inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos nº 19 e nº 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000;
8. suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2022, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2022, nos termos da resposta à pergunta 2 do Parecer-C nº 00/0024/2002;
9. registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variações de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de empenhos e de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato;
10. conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, entre outros, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, sendo que a renúncia de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi considerada na estimativa de receita constante desta Lei.
11. dispensar a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento e de contribuição e demais instrumentos semelhantes, para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais);
12. implementar, de acordo com a disponibilidade financeira, o Plano Municipal de Educação;

13. adequar as dotações orçamentárias dos contratos com vigência em 2023 aos novos programas, projetos e atividades constantes deste orçamento e do Plano Plurianual/2022 a 2025, desde que sejam compatíveis, sem apostilamento.

Art. 12 Após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal tem até o dia 31 de janeiro de 2023 para enviar à Câmara Municipal, cópia completa dos Quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigido e adequado com as alterações e modificações que porventura sejam aprovadas pelo Legislativo.

Art. 13 Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o exercício de 2023 dos seguintes Fundos e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	RS
Fundo Municipal de Assistência Social	1.781.640,54
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	99.750,00
Fundo Municipal de Investimento Social	210.300,00
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	9.990.000,00
Fundo Municipal de Saúde	19.333.829,48
Fundo Municipal do Meio Ambiente	710.250,00
Fundo Municipal de Turismo	219.800,00
Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena	9.696.335,00
DESPESA TOTAL	

Art. 14 Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2022, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2022, e até o limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

Art. 15 Consta nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

Art. 16 Fica integrado à Lei do Plano Plurianual – PPA os programas, objetivos, metas, atividades e

projetos aprovados nesta lei para o exercício de 2023 de acordo com seus anexos, e fica o Poder Executivo autorizado a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e da Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, com as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 17 O aporte para cobertura do déficit atuarial do regime próprio de previdência social – RPPS, não considerado como contribuição patronal, nos termos do art. 18 da Lei nº101/00, constitui despesa orçamentária destinada, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização e de acordo com dotações constantes nos anexos desta lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena(MS), 22 de Dezembro de 2022.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

LEI ORÇAMENTARIA Nº 842, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Organizações sociais, sem fins lucrativos, nominadas para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, com as entidades sem fins lucrativos, através processo de inexigibilidade de chamamento público.

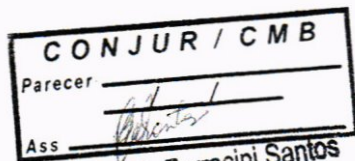
CNPJ	NOME
07.013.518/ 0001-09	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bodoquena – APAE de Bodoquena
02.251.738/ 0001-57	Associação Beneficente de Proteção aos Idosos de Miranda – Lar de Idosos São João
02.988.552/ 0001-85	Associação dos pequenos produtores do Projeto Assentamento Campina
02.824.535/ 0001-02	Rurais da Região do Distrito de Morraria do Sul
02.003.696/ 0001-35	APM da EMPEPG-Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo
01.952.673/ 0001-04	APM da Escola Municipal de 1 Grau Ataíde Sampaio

03.796.073/ 0001-20	APM da Escola Municipal João Batista Pacheco
11.224.951/ 0001-60	Conselho Escolar do CEI Maria Madalena Farias Pina
11.148.788/ 0001-02	Conselho Escolar do Centro de Educação Infantil – Bodoquena
01.952.678/ 0001-37	Conselho Escolar do Distrito de Morraria do Sul
01.924.273/ 0001-95	Federação de MS de Ciclismo
21.585.485/ 0001-00	Associação Moto Trilha Bodoquena
70.366.828/ 0001-43	Associação Desportiva Moura
<u>33.751.611/ 0001-20</u>	ASSOCIACAO DE AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO SUMATRA
	ASSOCIACAO ASSENTAMENTO SERRO ALEGRE

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Gleicieli Carneiro de Souza



CÂMARA MUN
PROTOCOLO Nº 555
DATA/ENTRADA 16.12.2022
PHOTOCULISTA

Celina B. Ferracini Santos
Vereadora

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

OFÍCIO Nº 248/2022/GAB

Bodoquena-MS, 16 de dezembro de 2022.


Exmo Senhor
Nelson de Paulo
Presidente da Câmara Municipal
Bodoquena - MS

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando anexo ao presente, duas vias do Veto total as Emendas Aditivas n. 001/2022 e 002/2022 que *dispõe sobre emenda aditiva ao projeto de lei de orçamentárias do ano de 2023, incluindo ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para instalação de câmaras nas escolas municipais, repasse de recursos para associação de pequenos produtores cuja associação irá administrar a Feira do Produtor de Bodoquena e aquisição de lotes para atender as permutas com moradores do bairro Sol Nascente*, ao Projeto de Lei Nº. 016 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022 para protocolo e deliberação desta Egrégia Casa de lei.

Sem mais, antecipamos protestos de elevada estima e distintas considerações.

Atenciosamente.


KAZUTO HORII
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DO PREFEITO**

**VETO TOTAL AS EMENDAS ADITIVAS Nº 001/2022 E 002/2022 AO PROJETO DE LEI
Nº 016 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.**

KAZUTO HORII, Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, especialmente ao contido nos arts. 36 e 47, V, resolve:

VETAR INTEGRALMENTE as Emenda Aditiva nº 001/2022 e 002/2022 ao Projeto de Lei nº 016, de 26 de outubro de 2022. Sendo a nº 001/2022 de autoria dos vereadores Nelson de Paula, Claudio Freitas da Silva, Celina Beltramel Ferracini, Edineyd Carvalho, Emerson Luna Bonfim, Ayrton Ferreira Marques, Alziro dos Reis Ferreira, Osmar Ajala da Costa e Rosângela Lopes Ferreira Siqueira que "*Dispõe sobre emenda aditiva ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Ano de 2023, inclui previsão de gastos para instalação de câmeras nas escolas municipais*".

E a Emenda aditiva nº 002/2022 de autoria da vereadora Edineyd de Carvalho que "*Dispõe sobre emenda aditiva ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023*".

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, ante a integral inconstitucionalidade da proposição, posto que excursiona sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o disposto no art. 32, § 2º, IV, art. 47, incisos II e § 6º do art. 100, todos da Lei Orgânica Municipal.

Bodoquena – MS, 16 de dezembro de 2022.


KAZUTO HORII
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DO PREFEITO**

RAZÕES DE VETO

Exmo. Sr. Vereador Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho a essa Casa de Leis, o VETO TOTAL as Emenda Aditiva nº 001/2022 e 002/2022 ao Projeto de Lei nº 016, de 26 de outubro de 2022. Sendo a nº 001/2022 de autoria dos vereadores Nelson de Paula, Claudio Freitas da Silva, Celina Beltramel Ferracini, Edineyd Carvalho, Emerson Luna Bonfim, Ayrton Ferreira Marques, Alziro dos Reis Ferreira, Osmar Ajala da Costa e Rosângela Lopes Ferreira Siqueira que “*Dispõe sobre emenda aditiva ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Ano de 2023, inclui previsão de gastos para instalação de câmeras nas escolas municipais*”.

E a Emenda aditiva nº 002/2022 de autoria da vereadora Edineyd de Carvalho que “*Dispõe sobre emenda aditiva ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023*”, por considerá-las contrárias a ordem constitucional.

Nesse contexto, tem-se que a proposta legislativa padece de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto excursiona sobre matéria cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Tais competências encontram-se previstas na Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito, com exclusividade, a direção superior da administração municipal e a prática de atos de administração (incisos II do artigo 47 c/c inciso IV do § 2º do art. 32).

A Constituição Federal estabelece a repartição das competências para os entes federados, desta forma, ao Município, consoante inciso I do art. 30 compete legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DO PREFEITO**

Assim, resta evidente, que dispor sobre o orçamento do Município, insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

A matéria necessita, ainda, de análise quanto à iniciativa legislativa, que nas lições de André Leandro Barbi de Souza, vem a ser:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo."

Por essa razão, o tema tratado na propositura insere-se no âmbito das decisões que devem ser tomadas pelo Poder Executivo, com fundamento em disciplinas técnicas, afastando do legislador a possibilidade de criar despesas, especialmente sem que indiquem os recursos necessários para a referida propositura.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa exorbita o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Conferindo ao Poder Executivo a iniciativa da lei do orçamento, a Carta Magna sedimenta que aquele que irá executar o orçamento detém melhor percepção das necessidades do ente, pois a chefia. Contudo, não pode ser esse poder ilimitado, podendo sofrer emendas e a fiscalização do Legislativo, caracterizando o controle externo.

Mas é preciso observar se a possibilidade de emenda legislativa nas leis orçamentárias não fere a finalidade da norma, que ao entender ser o Executivo quem gere o Estado, o orçamento, e elabora seus programas de governo, somente caberia a ele prever com destreza onde deverão ser empregados os recursos públicos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DO PREFEITO**

O poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63 c/c 166, §§3º e 4º, podendo a Lei Orgânica dispor sobre o poder de emenda da Câmara de Vereadores nos moldes da Constituição, decorrente do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo.

Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 973-7/AP destacou que “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

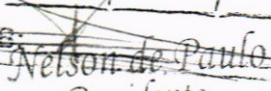
Diante disso as emendas apresentadas se choca contra vedação Constitucional específica o que torna sua aprovação verdadeira e absoluta inconstitucionalidade, cabendo, pois ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no Exame legal e constitucional da proposição, VETAR as Emendas Aditivas nº 001/2022 e 002/2022, no exercício de suas atribuições, requerendo seja o VETO apreciado pelo soberano plenário desta Casa Legislativa com **máxima URGÊNCIA**, tendo em vista a necessidade de sancionar a Lei Orçamentária Anual.

De toda sorte, contando com vossa compreensão, rogo aos Ilustres Vereadores que recebam e acolham as razões do presente Veto para a sua manutenção

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Bodoquena – MS16 de dezembro de 2022.


KAZUTO HORII
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Bodoquena	
Aprovado:	____/____/____
Rejeitado:	____/____/____
Pres. / CMS:	 Presidente